



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO TOLDO
CNPJ 01.612.888/0001-86
www.pmbvt.sc.gov.br
ASSESSORIA JURÍDICA
juridicorafael@pmbvt.sc.gov.br

Bela Vista do Toldo/SC, 18 de Julho de 2023.

C.I. n° 108/2023

Parecer n° 097/2023

Setor Solicitante: Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Bela Vista do Toldo.

Consulta: Solicitação de Parecer Jurídico Final do Processo Licitatório n. 029/2023.

I - RELATÓRIO:

Por despacho da Comissão Permanente de Licitação, foi encaminhado a este assessoramento jurídico o presente processo n. 028/2023- Pregão Eletrônico n. 016/2023, cujo objeto é AQUISIÇÃO PARCELADA DE PNEUS NOVOS, CÂMARAS E PROTETORES PARA A FROTA DE AUTOMÓVEIS, CAMINHÕES, ÔNIBUS E MÁQUINAS PERTENCENTES AO MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO TOLDO, para parecer final, instruindo-se o presente processo com as comunicações e fases exigidas na forma da lei.

Concomitantemente a isso, sobreveio ao setor jurídico a declaração da Secretária Municipal de Administração e da Assistente Administrativa do setor de Compras do Município de que a maioria dos itens listados no pregão de n. 016/2023 estão disponíveis, e em menor preço para aquisição no Consorcio Público Interfederativo de Santa Catarina- CINCATARINA, regulamentado pela Lei 11.107/2025, cujo o Município de Bela Vista do Toldo aderiu por meio da aprovação da Lei Municipal n° 1.594/2023 que autorizou o seu ingresso no Consórcio Público.

É o breve relatório do necessário.

II - FUNDAMENTAÇÃO:

A presente manifestação se limita à dúvida estritamente jurídica e aos aspectos jurídicos da matéria, abstendo-se quanto aos aspectos técnicos, administrativos,



econômico-financeiros e quanto a outras questões não ventiladas ou que exijam o exercício de conveniência e discricionariedade da Administração, conforme recomendação da Consultoria-Geral da União, por meio das Boas Práticas Consultivas – BCP nº 07.

Assim sendo, o parecer jurídico visa a informar, elucidar e sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos da administração. Portanto, tornam-se as informações como técnicas dotadas de verossimilhanças, pois não possui a Assessoria Jurídica o dever, os meios ou sequer a legitimidade de deflagrar investigações para aferir o acerto, a conveniência e a oportunidade dos atos administrativos a serem realizados.

Dito isso, destaca-se que o contrato administrativo é marcado pela existência de um regime jurídico especial, com maior incidência das regras de direito público, as quais estabelecem prerrogativas para a Administração contratante.

Isto acaba por fazer com que as partes deste tipo de contrato não sejam colocadas em pé de igualdade, uma vez que, conforme amplamente sabido, são conferidos à Administração Pública privilégios que lhe colocam em patamar diferenciado, de superioridade em face do particular que com ela contrata.

É sabido que o procedimento licitatório destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Com efeito, a Lei Federal nº 14.133/2021 é clara ao preconizar a possibilidade de revogação do processo licitatório com fulcro em razões de interesse público e supervenientes a instauração do processo, conforme demonstra a transcrição do dispositivo da espécie, *ex vi*:

Art. 71. Encerradas as fases de julgamento e habilitação, e exauridos os recursos administrativos, o processo licitatório será encaminhado à autoridade superior, que poderá:

- I - determinar o retorno dos autos para saneamento de irregularidades;
- II - revogar a licitação por motivo de conveniência e oportunidade;**



III - proceder à anulação da licitação, de ofício ou mediante provocação de terceiros, sempre que presente ilegalidade insanável;

IV - adjudicar o objeto e homologar a licitação.

§ 2º O motivo determinante para a revogação do processo licitatório deverá ser resultante de fato superveniente devidamente comprovado.

§ 4º O disposto neste artigo será aplicado, no que couber, à contratação direta e aos procedimentos auxiliares da licitação.

No caso em tela, verifica-se a ocorrência de fato superveniente, qual seja, a adesão do município Bela Vista do Toldo ao consórcio público CINCATARINA, que oferece os itens elencados no pregão n. 016/2023 por um menor preço, sendo mais vantajoso economicamente a Administração, conforme a declaração da Secretária Municipal de Administração e da Assistente Administrativa do setor de Compras do Município de que a maioria dos itens listados no pregão de n. 016/2023 estão disponíveis, e em menor preço para aquisição.

Cumpra esclarecer que, a licitação compartilhada amplia ganhos por meio da economia de escala e reduz os custos da contratação através da racionalização e otimização operacional da máquina administrativa. Servindo aos interesses públicos com celeridade, eficiência, racionalidade, ganhos de escala e resultados por meio da coletividade.

Assim, em se tratando das contratações feitas pelo Ente Público, deve-se observar a impessoalidade, a eficiência, a publicidade, a moralidade e a legalidade, de forma a se realizar qualquer contratação em vista de se despende o erário público da forma mais eficiente e que melhor atenda o interesse público, o que se consubstancia no alcance da proposta mais vantajosa.

Tratando-se ainda de fato pertinente e suficiente para justificar a revogação do item suscitado da licitação pela Administração, com fundamento no interesse público primário, consubstanciado na preservação do orçamento público.

Destarte, a Administração Pública tem o poder-dever, com ou sem provocação, de anular o ato administrativo, sem que isso se constitua em ato de ilegalidade ou abuso de poder.

Cabe inferir que o procedimento licitatório se realiza mediante uma série de atos administrativos, pelos quais aquela entidade que pretende contratar analisa as propostas efetuadas pelos que pretendem ser contratados e escolhe, dentre elas, a mais vantajosa para os cofres públicos. Em razão disso, essa série de atos administrativos sofre controle por parte do poder público.



Esse controle que a Administração exerce sobre os seus atos caracteriza outro princípio administrativo, o da autotutela administrativa, cujo instituto foi firmado legalmente por duas súmulas.

Súmula 473, do STF:

"Súmula 473 - A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial."

Súmula 346 do Supremo Tribunal Federal: "*A Administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos*".

Nesse sentido, o Prof. Marçal Justen Filho leciona:

"A revogação se funda em juízo que apura a conveniência do ato relativamente ao interesse sob tutela do Estado. No exercício de competência discricionária, a Administração desfaz seu ato anterior por reputá-lo incompatível com as funções atribuídas ao Estado. A revogação pressupõe que a Administração disponha da liberdade para praticar um certo ato ou para determinar alguns de seus aspectos.

Igualmente, o entendimento do TCU:

"1. O juízo de conveniência e oportunidade a respeito da revogação da licitação é, pela sua própria natureza ato discricionário, privativo da autoridade administrativa que deve resguardar o interesse público."(Acórdão 111/2007, Planário, rel. Min. Ubiratan Aguiar."

Tal entendimento segue em consonância com o expedido pelos tribunais superiores, ao qual entendem que pode a administração pública, com fulcro na proteção ao interesse público, revogar processos de licitação, até mesmo onde já tenha ocorrido homologação do resultado, vejamos:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. LICITAÇÃO. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC/2015 NÃO CONFIGURADA. **REVOGAÇÃO DO CERTAME. POSSIBILIDADE. OFENSA AO CONTRADITÓRIO. INEXISTÊNCIA. REVOGAÇÃO POR INTERESSE PÚBLICO.** REVISÃO DO JULGADO COMBATIDO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSÁRIO REEXAME DO CONJUNTO



FÁTICO- PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. [...] 2. **"O procedimento licitatório pode ser revogado após a homologação, antes da assinatura do contrato, em defesa do interesse público. O vencedor do processo licitatório não é titular de nenhum direito antes da assinatura do contrato. Tem mera expectativa de direito, não se podendo falar em ofensa ao contraditório e à ampla defesa, previstos no § 3º do artigo 49 da Lei nº 8.666/93"** (RMS 30.481/RJ, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19/11/2009, DJe 02/12/2009). 3. No mais, o Tribunal de origem, com base no contexto fático-probatório dos autos, concluiu que ficou configurado o interesse público na revogação do certame em comento, ao considerar a necessidade de se garantir tratamento isonômico às partes, facultando aos licitantes a apresentação de novas propostas. É inviável, portanto, analisar a tese defendida no Recurso Especial, pois inarredável a revisão do conjunto probatório dos autos para afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido. Aplica-se o óbice da Súmula 7/STJ. 4. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (STJ - REsp: 1731246 SE 2018/0050068-6, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 19/06/2018, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/11/2018) (grifo nosso).

Observa-se que a revogação da homologação ocorre antes de qualquer assinatura das partes, sem ofensa ao contraditório e à ampla defesa garantidos pelo art. 71 da Lei nº 14.133/2021, já que a adjudicação do objeto da licitação constitui mera expectativa do licitante.

7582 – Contratação pública – Pregão – Licitação – Revogação – Preços superiores aos praticados no mercado – Interesse público – Possibilidade – STJ Segundo entendimento do STJ, "(...) a revogação do procedimento licitatório ocorreu após a homologação, mas antes da assinatura do contrato. Verificado o interesse público na revogação, quando constatado que o preço oferecido era superior ao de mercado, não há como visualizar-se ilegalidade no cancelamento do pregão. Também não há falar em ofensa ao contraditório e à ampla defesa, previstos no § 3º do artigo 49 da Lei nº 8.666/93, pois a adjudicação do objeto da licitação constitui mera expectativa do licitante. E se a administração interviu antes da assinatura do contrato, não há ilegalidade alguma (...)". (STJ, RMS nº 30.481, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 02.12.2009, veiculado na Revista Zênite de Licitações e Contratos – ILC, Curitiba: Zênite, n. 194, p. 412, abr. 2010, seção Jurisprudência.)

Vale salientar que o ato de revogação da homologação é discricionário, cabendo à autoridade competente avaliar a conveniência e oportunidade do decisão, que deve estar devidamente motivada.

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. **PREGÃO ELETRÔNICO. ANULAÇÃO DA LICITAÇÃO. POSSIBILIDADE.** AUSÊNCIA DO DEVER DE INDENIZAR. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 07/STJ. INCIDÊNCIA. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.



[...] II - **O Tribunal de origem negou provimento ao recurso de apelação da Recorrente, uma vez que verificou a existência de material similar e mais barato do que aquele que seria fornecido pela Recorrente, anulando o processo de licitação.**

III - O ato administrativo impugnado está suficientemente fundamentado, tendo destacado que, na espécie, **que após a Recorrente ter vencido a licitação na modalidade pregão eletrônico, a Administração Pública verificou a existência de material similar e mais barato que aquele que seria fornecido, anulando o processo administrativo de licitação, em nome dos princípios da eficiência e da economicidade. Assim, não há que se falar em ausência de fundamentação.**

[...] (AgInt no REsp n. 1.889.811/ES, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 29/5/2023, DJe de 31/5/2023.)

Nesses termos, a previsão contida na Lei nº 14.133/21, segundo a qual fica a Administração autorizada a revogar seus atos, deve ser entendida e aplicada como um instrumento em favor da tutela do interesse público sempre que essa medida se revelar adequada para assegurar esse fim.

Dessa forma, o regime jurídico dos contratos administrativos confere à Administração prerrogativas que a colocam em um patamar de relativa superioridade na relação contratual formada.

Assim verifica-se que, não sendo conveniente e oportuna para a Administração, esta tem a possibilidade de revogar o procedimento licitatório, acarretando inclusive, o desfazimento dos efeitos da licitação.

Diante dessas constatações fica demonstrada a inviabilidade de prosseguimento do certame, sendo viável a revogação do mesmo, em razão do fato superveniente da adesão do Município de Bela Vista do Toldo ao Consórcio Público CINCATARINA.

Pelas razões acima, depreende-se que, caso a Administração entenda por anular o procedimento, este ato terá total guarida na legalidade.

DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, conclui-se, salvo melhor juízo, presentes os pressupostos de regularidade jurídica do ato revogação do processo administrativo de licitação, ressalvado o juízo de mérito da Administração e os aspectos técnicos, econômicos e financeiros, que escapam à análise da Assessoria Jurídica, podendo o processo de contratação produzir os efeitos jurídicos pretendidos.



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO TOLDO
CNPJ 01.612.888/0001-86
www.pmbvt.sc.gov.br
ASSESSORIA JURÍDICA
juridicorafael@pmbvt.sc.gov.br

Opina-se pela legalidade da revogação do pregão eletrônico nº 016/2023, destacando-se o interesse público e o fator superveniente, com fulcro no artigo 71, II da Lei Federal nº 14.133/2021.

Esta Assessoria, atesta que este parecer não vincula o ato da autoridade gestora, que possui a discricionariedade para que de forma diversa seja entendido/praticado o ato de gestão.

É o parecer

Atenciosamente,

Aline Rafaela Ennes Macalossi
Aline Rafaela Ennes Macalossi
OAB/SC 47.364
Assessora Jurídica

Recebido em: ____ / ____ / ____

Ass: _____

Deferido

Indeferido

Data: *19/07/2023*

[Assinatura]

Prefeito Municipal